



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CLEMENTINO COELHO E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Institui o Plano Nacional de Hidrovias e dá outras providências.

DESPACHO:
15/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 11/01/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.263, DE 1999
(DO SR. CLEMENTINO COELHO E OUTROS)



Institui o Plano Nacional de Hidrovias e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Nacional de Hidrovias (PNH), como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) previstos no art. 5º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e da Política Nacional de Transportes (PNT).

Art. 2º. Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNRH e da PNT, o PNH visará especificamente a orientar a utilização racional das hidrovias e dos recursos das áreas marginais, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida das populações ribeirinhas, e a proteção e restauração das condições hídricas dos rios.

Art. 3º. O PNH abrange as vias navegáveis interiores (rios, lagos e canais), incluindo suas instalações e acessórios complementares, e pelo conjunto das atividades e meios públicos e privados diretos, de operação dos sistemas hidroviários, que possibilitem o uso adequado das citadas vias como meio para estimular a recuperação ambiental dos rios, o desenvolvimento regional, o turismo e lazer, a agroindústria e o transporte.

Art. 4º. O PNH tem como objetivos principais:

I – Garantir a recuperação física, ambiental e hidrológica dos rios, navegáveis e potencialmente navegáveis, brasileiros a fim de garantir a preservação futura da água e fomentar os usos múltiplos dos recursos hídricos;

II – Garantir operação das hidrovias com confiabilidade e segurança;

III – Sistematizar a multimodalidade das hidrovias com os demais meios de transporte;



IV – Integrar as bacias hidrográficas onde se encontrem as hidrovias, através de Sistemas de Gerenciamento Regionalizados, com ênfase à utilização de tecnologias novas e ambientalmente adequadas, de forma a maximizar sempre os empreendimentos que contemplem o uso múltiplo das águas;

V – Realizar estudos, junto aos barramentos para aproveitamento hidroenergéticos, que representem obstáculo à livre operação de potenciais hidrovias, no sentido de dotá-los de obras de transposição, tais como, canais e/ou eclusas;

VI – Compatibilizar o funcionamento das hidrovias com as usinas hidroelétricas, estabelecendo junto à ANEEL, critérios de manutenção de níveis nos reservatórios que garantem as condições de tráfego de embarcações durante a maior parte do ano;

VII – Instituir os Comitês Regionais de Usuários das Hidrovias, a fim de criar uma total interação entre a sociedade e o poder público, para discussão da melhor adequação das hidrovias à sua vocação de agente fomentador do desenvolvimento regional ambientalmente equilibrado;

VIII – Elaborar cartilha com orientações e recomendações sobre a forma de ocupação das áreas marginais às hidrovias, visando a melhoria e harmonização das margens dos rios com as atividades vinculadas à utilização da água;

IX – Definir a regulamentação dos serviços públicos vinculados ao uso das hidrovias, passíveis de transferências pelo setor privado.

Art. 5º. O PNH será elaborado e quando necessário atualizado, por um Grupo de Coordenação, dirigido por uma “Comissão Interministerial para as Hidrovias”, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º. O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à “Comissão Interministerial para as Hidrovias”, à qual caberá aprovar-lo, com audiência do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º. O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Municípios, e Entidades Públicas e Civis vinculadas às hidrovias.



§3º. Fica criado o Comitê Executivo de Gestão de Hidrovias, vinculado ao Ministério dos Transportes, atuando em parceria com os Ministérios da Integração Nacional, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Minas e Energia e Gestão e Orçamento, com a finalidade de executar o Plano Nacional de Hidrovias.

Art. 6º. O PNH será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

Parágrafo primeiro. Para a consecução das finalidades dispostas no caput, institui-se o Fundo de Fomento e Conservação de Hidrovias, a ser gerido pelo Comitê a que se refere o § 3º do artigo 5º desta lei, e que será provisionado através da cobrança de 1% (um por cento) sobre a receita bruta da geração hidroelétrica.

Art. 7º. Os lagos, rios e quaisquer correntes de água em áreas públicas, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais, são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e a água, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que institui a Plano Nacional de Hidrovia, surgiu de contatos que mantivemos com vários especialistas no assunto, com vistas a um aproveitamento racional e otimizado dos nossos rios, levando em conta os fatores complexos dos múltiplos usos das águas e as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.433, de 1997.

A par de projetos localizados em nosso País, sentimos a necessidade da criação de um plano nacional de hidrovias, pela ausência de diretrizes a um sistema fundamental de transporte, ambientalmente recomendável e de baixo custo, de grande impacto à produção nacional, nos seguintes termos:



O desenvolvimento do transporte fluvial interior no Brasil é ainda incipiente, apresentando uma participação diminuta na produção nacional de transporte de carga, girando em torno de apenas 1%.

O problema da viabilização de nossas hidrovias, passa por um aprofundamento da discussão da necessidade de alteração da nossa matriz de transportes.

A reestruturação do Estado brasileiro vem determinando os passos dessas mudanças, mas é fundamental que se aproveite esse momento para desmistificar os preconceitos existentes em relação à utilização dos rios como eixos de desenvolvimento.

Basta ver algumas nações desenvolvidas, as quais dispõem de boa quantidade de cursos de água natural, o quanto dão importância a esse sistema de transporte, fator de diminuição de custos, sendo essencial a garantir competitividade no mercado internacional.

Para ilustrar o acima dito, transcrevemos a composição da matriz de transporte comparando o sistema americano e o brasileiro:

	EUA	Brasil
Rodovia	16%	67%
Ferrovia	24%	28%
Hidrovia	60%	5%

Fonte: Boletim Informativo da Federação da Agricultura do Estado do Paraná, nº 585, Ano XIV. Pág. 7, Encarte Especial. Viagem Técnica aos EUA.

Trazemos, também, dados da composição da matriz de transporte de cargas da China, país continental, para identificarmos uma das causas que faz com que esse país tenha expressiva competitividade:

	Ton/km	%
Rodovia	543,8 milhões	14,5
Ferrovia	1,229 bilhões	32,8
Aéreo	3,35 milhões	1,0
Hidrovia	1,936 bilhões	51,7
Total	3,741 bilhões	100,0

Fonte: Boletim Nacional de Estatísticas da República Popular da China, 1998.

O nível de degradação de toda malha hídrica brasileira é altíssimo, e os resultados dessa situação serão sentidos no futuro próximo com consequências catastróficas. Por outro lado, as ações ambientais que estão sendo tomadas são extremamente tímidas e não constituem-se nos instrumentos úteis para resgatar as condições de equilíbrio originais desses corpos hídricos.



Essa constatação é essencial para compreender-se a falta de estímulo às hidrovias, pois a navegação necessita de condições ambientais favoráveis para ser implantada sem interrupções que a comprometem operacionalmente.

Outros fatores contribuem para essa condição de desestímulo ao setor hidroviário:

- a) À exceção da Bacia do Amazonas os demais rios brasileiros apresentam restrições à navegação natural, ou seja, pressupõem obras civis para a retificação do curso d'água: barragens dotadas de eclusas e canais de navegação, o que implica na destinação de recursos financeiros;
- b) O aproveitamento dos recursos hídricos no país não foi pautado pelo critério de utilização múltipla, apesar do disposto no Código de Águas de 1934, que reza sobre a obrigatoriedade de manutenção de condições que garantam a navegação quando do barramento dos rios. Essas regras nunca foram criteriosamente observadas prevalecendo a exclusividade do aproveitamento energético;
- c) Esse cenário reproduz a pouca integração ocorrida no processo de planejamento de utilização dos recursos hídricos, no sentido de realizar o aproveitamento integral da água;
- d) Além da ausência de um planejamento voltado a viabilizar a multimodalidade, o sistema hidroviário nacional enfrenta um outro problema que diz respeito à inexistência de legislação específica, distinta da regulamentação da navegação marítima.

Sala das Sessões, em 15 dezembro de 1999.

Deputado Clementino Coelho - PPS-PE

Deputado José Machado - PT-SP

Deputado Edinho Araújo - PPS-SP



250



LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, REGULAMENTA O INCISO XIX DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE MODIFICOU A LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

TÍTULO I
Da Política Nacional de Recursos Hídricos

CAPÍTULO IV
Dos Instrumentos

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
 - II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
 - III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
 - IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
 - V - a compensação a municípios;
 - VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

2.263, DE 1999.

EMENDA Nº

EME - CS/2000



USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO ALDIR CABRAL

PARTIDO
PSDBUF
RJPÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao rol de órgãos que comporão o Comitê Executivo de Gestão de Hidrovias, o Comando da Marinha.

Art. 5º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Fica criado o Comitê Executivo de Gestão de Hidrovias, vinculado ao Ministério dos Transportes, atuando em parceria com os Ministérios da Integração Nacional; Meio Ambiente; Minas e Energia; Planejamento, Orçamento e Gestão; e Comando da Marinha, com a finalidade de executar o Plano Nacional de Hidrovias.

JUSTIFICATIVA

O Comitê Executivo de Gestão de Hidrovias não pode prescindir da participação de um representante da Marinha do Brasil considerando, principalmente, a responsabilidade deste Órgão com a segurança da navegação em nossas hidrovias. Tal atribuição é reconhecida dentro dos objetivos principais do Plano Nacional de Hidrovias (PNH), conforme disposto no inciso II, do Art. 4º da Proposição.

12 / 04 / 2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o qual será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, **caput**/parágrafo, inciso, alínea, número).



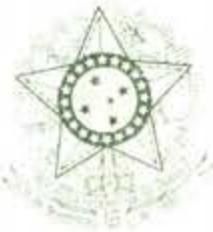
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.263/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.04.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2000.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 2.263, DE 1999

(Do Sr. Clementino Coelho e outros)

Institui o Plano Nacional de Hidrovias e dá outras providências.

Autores: Deputados Clementino Coelho, José Machado e Edinho Araújo

Relator: Deputado Moreira Ferreira

I – RELATÓRIO

Através da iniciativa em epígrafe, seus ilustres subscritores intentam instituir o Plano Nacional de Hidrovias (PNH), que se apresenta como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) listados no art. 5º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e também da Política Nacional de Transportes (PNT).

O PNH compreenderá as vias navegáveis interiores (rios, lagos e canais), suas instalações e acessórios, o conjunto das atividades e meios públicos e privados diretamente aplicados à operação dos sistemas hidroviários, que possibilitem o uso das hidrovias como meio para estimular a recuperação ambiental dos rios, o desenvolvimento regional, o turismo e lazer, a agroindústria e o transporte.

O Projeto subordina o PNH aos princípios e objetivos genéricos adotados pelo PNRH e PNT, e lhe confere a específica destinação de orientar:

- a utilização racional das hidrovias e dos recursos das áreas marginais, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida das populações ribeirinhas;
- a proteção e restauração das condições hídricas dos rios.



Na mesma trilha, o Projeto enumera como objetivos principais do PNH:

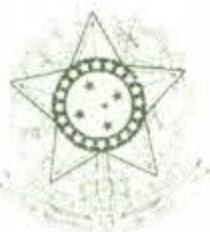
- garantir a recuperação física, ambiental e hidrológica dos rios, bem como as condições operacionais das hidrovias;
- integrar as bacias hidrográficas, sob Sistemas de Gerenciamento Regionalizado;
- realizar estudos para obras de transposição de obstáculos à livre navegação, junto às barragens para aproveitamento hidroenergético;
- compatibilizar o funcionamento das hidrovias com as usinas hidroelétricas, em comum acordo com a ANEEL;
- instituir Comitês Regionais de usuários das Hidrovias, para interação da sociedade e do poder público em prol da melhor adequação das hidrovias ao desenvolvimento ambientalmente equilibrado;
- elaborar cartilha de orientações e recomendações sobre ocupação das áreas marginais às hidrovias;
- dispor sobre os serviços públicos vinculados ao uso das hidrovias, passíveis de transferência ao setor privado.

O Projeto atribui a formulação e atualização do PNH a um grupo de coordenação, dirigido por uma Comissão Interministerial para as Hidrovias, a quem caberá aprovar o Plano, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Também prevê a criação do Comitê Executivo de Gestão de Hidrovias, vinculado ao Ministério dos Transportes, atuando em parceria com os Ministérios da Integração Nacional, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Minas e Energia e Gestão e Orçamento, com a finalidade de executar o PNH.

O Plano envolverá a participação da União, Estados, Municípios e entidades públicas e civis vinculadas às hidrovias.

A elaboração e execução do PNH deverão observar normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer, patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

Para consecução dessas finalidades, o Projeto institui o Fundo de Fomento e Conservação de Hidrovias, a ser gerido pelo retomencionado Comitê Executivo de Gestão de Hidrovias. Dito Fundo será provisionado através da cobrança de 1% sobre a receita bruta da geração hidroelétrica.

Finalmente, a proposição, refletindo o direito há muito vigente, considera bens públicos de uso comum os lagos, rios e quaisquer correntes de água em áreas públicas, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais, com livre acesso, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos sujeitos a regime específico.

Ao Poder Executivo fixou-se o prazo de 180 dias para regulamentar a lei, a quem caberá inclusive dispor sobre a composição e atuação da Comissão Interministerial para as Hidrovias.

Em prol da iniciativa, mencionam os Autores que o Projeto tem em vista o aproveitamento racional e otimizados dos nossos rios, levando em conta os fatores complexos dos múltiplos usos das águas e as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 9.433, de 1997.

Nesse contexto, a necessidade de criação do plano nacional de hidrovias advém da ausência de diretrizes para um sistema fundamental de transporte, ambientalmente recomendável e de baixo custo, de grande impacto à produção nacional.

À luz de estudos comparados, procuram demonstrar que a viabilização das hidrovias brasileiras passa pela alteração de nossa matriz de transportes, e pelo fortalecimento das ações ambientais, em face da diminuta participação das aquavias no transporte geral de cargas, de par com o elevado nível de degradação da malha hídrica.

Por remate, alinha diferentes fatores que contribuem para desestimular o setor hidroviário no País, em cujo cenário sobressai a ausência de planejamento para viabilizar a multimodalidade e de legislação setorial própria.



A esta relatoria aportaram as manifestações oriundas da Pasta dos Transportes e do Comando da Marinha do Brasil.

A primeira faz objeções em relação à iniciativa, basicamente em torno das atividades e cometimentos previstos para a Comissão Interministerial para as Hidrovias, sob o argumento de que a operação do transporte aquaviário e a implantação da infra-estrutura hidroviária constituem tarefas do Ministério dos Transportes, e haveria dificuldades de planejar um sistema integrado de transportes, na medida em que um de seus modos estaria subordinado ao Plano a ser elaborado por aquela Comissão multipartite.

Acrescenta que a compatibilização dos interesses do transporte sobre água com os da preservação dos recursos hídricos deve ser alcançada com os instrumentos e processos definidos na Lei nº 9.433/99, a denominada "Lei das Águas", a qual, ao submeter as interferências nos corpos hídricos a aprovações dos órgãos especializados na sua defesa, não dá a estes últimos a função de planejar todos os sistemas interferentes.

Propõe, por fim, que o Plano a ser instituído pela Lei se denomine Plano Nacional de Preservação Hidrográfica, por considerar inadequado o termo "hidrovias", desde que designa vias aquáticas preparadas para a navegação mercantil, o que implicaria ajustar os arts. 1º, 2º 3º e 5º do Projeto, além de indicar a retirada da menção ao PNT (arts. 1º e 2º) e a exclusão dos incisos II, III, VII e IX do art. 4º, que integrariam os objetivos do Plano.

A sua vez, o Comando da Marinha posiciona-se francamente favorável à iniciativa, apenas enfatizando a necessidade de emenda que contemple a presença da Força Singular entre os órgãos listados no § 3º do art. 5º para compor o Comitê Executivo de Gestão de Hidrovias, devendo atuar em parceria com o Ministério dos Transportes na execução do Plano Nacional de Hidrovias.

Em prol da proposição, aquele Comando põe em relevo os fundamentos e objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos nos quais se inspira o Projeto, e ressalta a importância que a água deverá assumir no século XXI, como recurso finito, essencial e de múltiplos usos.

Menciona, ainda, a circunstância de que a Lei das Águas, apesar de responsabilizar a União e os Estados no tocante à gestão dos recursos hídricos, também

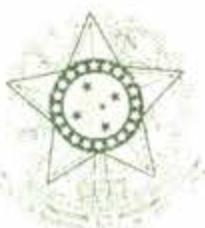


transfere à comunidade, representada por seu Comitê de Bacia, a decisão sobre os meios empregados na consecução dos objetivos da Lei.

Outra importante contribuição da Marinha para a análise do Projeto traz a lume a necessidade de rever a matriz do sistema de transporte brasileiro, para utilizar as hidrovias como eixos de desenvolvimento, especialmente no transporte de cargas, como alternativa às rodovias, à vista dos potenciais das diferentes bacias hidrográficas brasileiras e tendo em vista o quadro comparativo de cargas transportadas, referentes a diversos países.

Enfatiza o informante, em favor do Projeto, que este:

- deverá contribuir para a melhoria do aproveitamento de toda a malha hídrica brasileira, principalmente pela falta de uma política para o seu desenvolvimento, fixando condições ambientais para a sua implantação, sem interrupções que a comprometam operacionalmente;
- permitirá, ainda, o desenvolvimento de planejamento destinado a viabilizar a multimodalidade, criando uma legislação específica, que virá complementar a regulamentação da navegação marítima;
- garantirá a recuperação física, ambiental e hidrológica dos rios navegáveis e potencialmente navegáveis, fomentando os usos múltiplos dos recursos hídricos;
- contribuirá para a garantia da operação das hidrovias com confiabilidade e segurança;
- integrará as bacias onde se encontram as hidrovias, através de Sistemas de Gerenciamento Regionalizados, de forma a maximizar sempre os empreendimentos que contemplam o uso múltiplo das águas;
- incentivará a realização de estudos, junto aos barramentos, para o aproveitamento hidroenergético, que representem obstáculos à



livre operação de potenciais hídricos, dotando-os de obras de transposição;

- compatibilizará o funcionamento das hidrovias com as usinas hidroelétricas, juntamente com a ANEEL (Agência Nacional de Energia e Eletricidade), de modo a garantir as condições de tráfego de embarcações durante a maior parte do ano;
- instituirá os Comitês Regionais de Usuários das Hidrovias, a fim de criar uma total interação entre a sociedade e o poder público.

Transcorrido o prazo para o emendamento, o Sr. Deputado Aldir Cabral ofereceu emenda aditiva, ao exclusivo intento de incluir o “Comando da Marinha” entre os órgãos que comporão o Comitê Executivo de Gestão de Hidrovias.

A proposição acha-se distribuída a esta Comissão, e à de Viação e Transportes, que falarão sobre o mérito, além da indispensável audiência da Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, para o exame de adequação financeira e orçamentária e de admissibilidade constitucional, respectivamente.

II – VOTO DO RELATOR

O PNH, devendo abranger as vias navegáveis interiores, suas instalações e acessórios, e o conjunto das atividades e meios de operação dos sistemas hidroviários, visa, especificamente, a orientar a utilização racional das hidrovias e dos recursos das áreas marginais, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida das populações ribeirinhas e a proteção e restauração das condições hidrológicas.

Ao instituir a gestão colegiada e plurirepresentativa dos vários setores da administração pública envolvidos com os recursos hídricos, o Projeto caminha no rumo certo, de organizar o gerenciamento das múltiplas aplicações e benefícios que se extraem das vias navegáveis, não apenas no relativo ao transporte, mas na geração de energia, na irrigação, na piscicultura, no abastecimento de água às populações. Por conseguinte, não se pode pretender que apenas o Ministério dos Transportes fique incumbido do planejamento e gestão do sistema viário, no qual interferem as ações de tantos setores relevantes.

h



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Demais disso, a reunião dos vários órgãos que interferem nos assuntos ligados a recursos hídricos, navegabilidade das hidrovias, transporte aquaviário, aproveitamento energético e para outros fins, ou às questões ambientais que permeiam os múltiplos usos das águas correntes, só pode contribuir para evitar superposições ou paralelismos das ações de governo e a dispersão dos investimentos em obras e programas de desenvolvimento das bacias hidrográficas.

Não vejo, portanto, como óbice ou comprometimento da atuação do Ministério dos Transportes, – o qual, naturalmente, institucionalmente, continuará responsável pela execução das obras hidroviárias –, a presença de órgão colegiado multirepresentativo, para formulação de diretrizes e políticas setoriais, que a todos interessam e dizem respeito, não apenas circunscritos às responsabilidades de uma Pasta. Hoje, mais que nunca, as ações de governo, a implementação das políticas públicas e dos programas de desenvolvimento assumem caráter multidisciplinar e a co-responsabilidade de vários parceiros, exigindo de todos a capacidade de atuar em equipe e de forma coordenada.

A sua vez, pelas mesmas razões, o Comitê Executivo de Gestão de Hidrovias não deve constituir-se órgão vinculado apenas ao Ministério dos Transportes, “atuando em parceria” com os demais Ministérios, mas sim vincular-se à Comissão Interministerial e ser composto através da participação de cada uma das Pastas envolvidas.

Assim, quanto ao pleito oriundo do Comando da Marinha, também entendo perfeitamente plausível, cuja omissão entre os órgãos co-responsáveis pelo Comitê Executivo só pode ter resultado de mero lapso ou inadvertência.

Se há reparo a fazer à proposição, prende-se ao fato de buscar provisionar o “Fundo de Fomento e Conservação de Hidrovias” através da cobrança de 1% (um por cento) sobre a receita bruta da geração hidroelétrica, sobrecarregando, pois, apenas um setor e olvidando os demais usuários dos recursos hídricos, para diferentes fins, com intuito comercial.

Afigura-se procedente, ainda, a crítica quanto aos aspectos legais da cobrança da citada provisão, que o Projeto não qualifica como taxa, adicional, contribuição ou imposto, embora o sentido aponte para a composição tarifária das concessionárias dos serviços ou exploração das hidrovias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

Ao cabo destas considerações, manifesto-me no sentido da aprovação das proposições principal e acessória, mas nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, em 18 de agosto de 2000.

Deputado MOREIRA FERREIRA
PFL/SP



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.263, DE 1999

Institui o Plano Nacional de Hidrovias e adota outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Hidrovias (PNH), como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) previstos no art. 5º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e da Política Nacional de Transportes (PNT).

Art. 2º O PNH visará especificamente a orientar a utilização racional das hidrovias e dos recursos das áreas marginais, subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos do PNRH e da PNT, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida das populações ribeirinhas, e a proteção e restauração das condições hídricas dos rios.

Art. 3º O PNH abrange as vias navegáveis interiores (rios, lagos e canais), incluindo suas instalações e acessórios ou complementos, e o conjunto das atividades e meios públicos e privados diretos, de operação dos sistemas hidroviários, que possibilitem o uso adequado das citadas vias como meio para estimular a recuperação ambiental das aquavias, o desenvolvimento regional, o turismo e o lazer, a agroindústria e o transporte.

Art. 4º O PNH tem como objetivos principais:

I - garantir a recuperação física, ambiental e hidrológica dos rios brasileiros navegáveis e potencialmente navegáveis, a fim de garantir a preservação futura da água e fomentar os usos múltiplos dos recursos hídricos;

II - garantir a operação das hidrovias com confiabilidade e segurança;

(Handwritten signature)



III - sistematizar a multimodalidade das hidrovias com os demais meios de transporte;

IV - integrar as bacias hidrográficas onde se localizem as hidrovias, através de sistemas de gerenciamento regionalizados, com ênfase na utilização de tecnologias novas e ambientalmente adequadas, de forma a maximizar sempre os empreendimentos que contemplem o uso múltiplo das águas;

V - realizar estudos sobre barramentos para aproveitamento hidroenergético, que representem obstáculo à livre operação de potenciais hidrovias, no sentido de dota-las de obras de transposição, tais como canais e/ou eclusas;

VI - compatibilizar o funcionamento das hidrovias com as usinas hidroelétricas, estabelecendo junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, critérios de manutenção de níveis nos reservatórios, que garantam as condições de tráfego de embarcações durante a maior parte do ano;

VII - instituir os Comitês Regionais de Usuários das Hidrovias, a fim de propiciar a interação entre a sociedade e o poder público, para discussão da melhor adequação das hidrovias à sua vocação de agente fomentador do desenvolvimento regional ambientalmente equilibrado;

VIII - elaborar cartilha com orientações e recomendações sobre a forma de ocupação das áreas marginais às hidrovias, visando à melhoria e harmonização das margens dos rios com as atividades vinculadas à utilização da água;

IX - definir a regulamentação dos serviços públicos vinculados ao uso das hidrovias, passíveis de transferência ao setor privado.

Art. 5º O PNH será elaborado e, quando necessário, atualizado por um grupo de coordenação, sob a direção da Comissão Interministerial para as Hidrovias, cuja criação cabe ao Poder Executivo, que também definirá sua composição e forma de atuação.

§ 1º O Plano será submetido à aprovação da Comissão Interministerial para as Hidrovias, após audiência do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.



§ 2º O Plano será executado com a participação da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais entidades públicas e civis vinculadas às hidrovias.

§ 3º O Poder Executivo disporá também sobre a criação do Comitê Executivo de Gestão de Hidrovias, vinculado à Comissão Interministerial para as Hidrovias, que atuará sob a coordenação do Ministério dos Transportes, em parceria com os Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente, de Minas e Energia, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o Comando da Marinha, com a finalidade de executar o Plano Nacional de Hidrovias.

Art. 6º O PNH será elaborado e executado com observância das normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - urbanização;
- II - ocupação e uso do solo e das águas;
- III - parcelamento e remembramento do solo;
- IV - sistema viário e de transporte;
- V - habitação e saneamento básico;
- VI - turismo, recreação e lazer;
- VII - patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Para a consecução das finalidades estatuídas no caput, fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo de Fomento e Conservação de Hidrovias, a ser gerido pelo Comitê a que se refere o § 3º do art. 5º, e que será provisionado através da cobrança da parcela definida no parágrafo seguinte.

§ 2º A composição tarifária dos preços dos serviços ou aproveitamentos de qualquer natureza que explorem ou utilizem recursos hídricos, de forma comercial, para fins energéticos, de transporte, agroindustrialização, irrigação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

piscicultura, abastecimento ou lazer, incluirá parcela destinada à formação do Fundo, em percentual ou valor e sob a forma de arrecadação fixados pelo Poder Público competente, conforme dispuser o regulamento, constituindo obrigação solidária do concessionário ou permissionário dos serviços ou explorador dos recursos hídricos e dos usuários ou consumidores a realização da dita receita.

Art. 7º Os lagos, rios e quaisquer cursos d'água em áreas públicas, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais, constituem bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, o livre e franco acesso ao leito e às margens, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 17 de agosto de 2000.

moreira ferreira
Deputado MOREIRA FERREIRA
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.263/1999

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22.08.2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2000.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.263, de 1999

Do Sr. Clementino Coelho e outros

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.263/99, do Senhor Clementino Coelho e outros, bem como a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Moreira Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Antônio Fleury Filho - Presidente, Airton Dipp, Antônio Jorge, Félix Mendonça, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, José Carlos Aleluia, José Janene, Juquinha, Lael Varella, Lincoln Portela, Luiz Sérgio, Marcos Lima, Moreira Ferreira, Olímpio Pires, Pedro Pedrossian, Professor Luizinho, Renildo Leal, Ricardo Rique, Romel Anízio e Yvonilton Gonçalves.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro 2000


Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CME

Institui o Plano Nacional de Hidrovias e adota outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Hidrovias (PNH), como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) previstos no art. 5º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e da Política Nacional de Transportes (PNT).

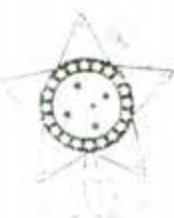
Art. 2º O PNH visará especificamente a orientar a utilização racional das hidrovias e dos recursos das áreas marginais, subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos do PNRH e da PNT, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida das populações ribeirinhas e a proteção e restauração das condições hídricas dos rios.

Art. 3º O PNH abrange as vias navegáveis interiores (rios, lagos e canais), incluindo suas instalações e acessórios ou complementos, e o conjunto das atividades e meios públicos e privados diretos, de operação dos sistemas hidroviários, que possibilitem o uso adequado das citadas vias como meio para estimular a recuperação ambiental das aquavias, o desenvolvimento regional, o turismo e o lazer, a agroindústria e o transporte.

Art. 4º O PNH tem como objetivos principais:

I - garantir a recuperação física, ambiental e hidrológica dos rios brasileiros navegáveis e potencialmente navegáveis, a fim de garantir a preservação futura da água e fomentar os usos múltiplos dos recursos hídricos;

II - garantir a operação das hidrovias com confiabilidade e segurança;



III - sistematizar a multimodalidade das hidrovias com os demais meios de transporte;

IV - integrar as bacias hidrográficas onde se localizem as hidrovias, através de sistemas de gerenciamento regionalizados, com ênfase na utilização de tecnologias novas e ambientalmente adequadas, de forma a maximizar sempre os empreendimentos que contemplem o uso múltiplo das águas;

V - realizar estudos sobre barramentos para aproveitamento hidroenergético, que representem obstáculo à livre operação de potenciais hidrovias, no sentido de dota-las de obras de transposição, tais como canais e/ou eclusas;

VI - compatibilizar o funcionamento das hidrovias com as usinas hidroelétricas, estabelecendo junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, critérios de manutenção de níveis nos reservatórios, que garantam as condições de tráfego de embarcações durante a maior parte do ano;

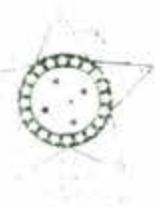
VII - instituir os Comitês Regionais de Usuários das Hidrovias, a fim de propiciar a interação entre a sociedade e o poder público, para discussão da melhor adequação das hidrovias à sua vocação de agente fomentador do desenvolvimento regional ambientalmente equilibrado;

VIII - elaborar cartilha com orientações e recomendações sobre a forma de ocupação das áreas marginais às hidrovias, visando à melhoria e harmonização das margens dos rios com as atividades vinculadas à utilização da água;

IX - definir a regulamentação dos serviços públicos vinculados ao uso das hidrovias, passíveis de transferência ao setor privado.

Art. 5º O PNH será elaborado e, quando necessário, atualizado por um grupo de coordenação, sob a direção da Comissão Interministerial para as Hidrovias, cuja criação cabe ao Poder Executivo, que também definirá sua composição e forma de atuação.

§ 1º O Plano será submetido à aprovação da Comissão Interministerial para as Hidrovias, após audiência do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O Plano será executado com a participação da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais entidades públicas e civis vinculadas às hidrovias.

§ 3º O Poder Executivo disporá também sobre a criação do Comitê Executivo de Gestão de Hidrovias, vinculado à Comissão Interministerial para as Hidrovias, que atuará sob a coordenação do Ministério dos Transportes, em parceria com os Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente, de Minas e Energia, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o Comando da Marinha, com a finalidade de executar o Plano Nacional de Hidrovias.

Art. 6º O PNH será elaborado e executado com observância das normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - urbanização;
- II - ocupação e uso do solo e das águas;
- III - parcelamento e remembramento do solo;
- IV - sistema viário e de transporte;
- V - habitação e saneamento básico;
- VI - turismo, recreação e lazer;
- VII - patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Para a consecução das finalidades estatuídas no caput, fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo de Fomento e Conservação de Hidrovias, a ser gerido pelo Comitê a que se refere o § 3º do art. 5º, e que será provisionado através da cobrança da parcela definida no parágrafo seguinte.

§ 2º A composição tarifária dos preços dos serviços ou aproveitamentos de qualquer natureza que explorem ou utilizem recursos hídricos, de forma comercial, para fins energéticos, de transporte, agroindustrialização, irrigação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

piscicultura, abastecimento ou lazer, incluirá parcela destinada à formação do Fundo, em percentual ou valor e sob a forma de arrecadação fixados pelo Poder Público competente, conforme dispuser o regulamento, constituindo obrigação solidária do concessionário ou permissionário dos serviços ou explorador dos recursos hídricos e dos usuários ou consumidores a realização da dita receita.

Art. 7º Os lagos, rios e quaisquer cursos d'água em áreas públicas, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais, constituem bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, o livre e franco acesso ao leito e às margens, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício 324/00

Publique-se.

Em 31/01/2001

Presidente

Brasília, 13 de dezembro de 2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.263/99, do Sr. Clementino Coelho e outros.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição com os respectivos pareceres.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.


Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

Exmo Sr.
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 98
PL N° 2263/1999
28

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Órgão	PCV
	n.º 292/01
Data:	31/01/01
	Horas: 11:00
Ass:	Ponto: 2560

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.263-A, DE 1999 (DO SR. CLEMENTINO COELHO E OUTROS)

Institui o Plano Nacional de Hidrovias e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº 2.263-A, DE 1999
(DO SR. CLEMENTINO COELHO E OUTROS)

Institui o Plano Nacional de Hidrovias e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. MOREIRA FERREIRA).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

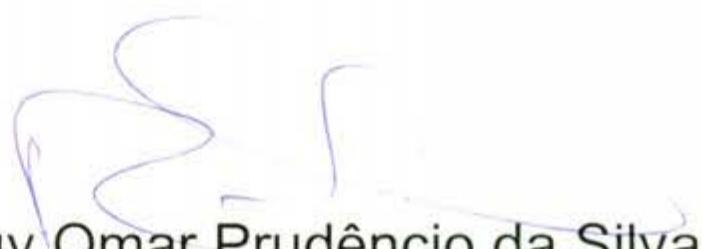


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.263-A/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

TS119-I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.263-A, DE 1999

Institui o Plano Nacional de Hidrovias e dá outras providências.

Autor: Deputados CLEMENTINO COELHO,
JOSÉ MACHADO e EDINHO ARAÚJO

Relator: Deputado PEDRO CHAVES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei institui o Plano Nacional de Hidrovias (PNH) tido como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Transportes.

Estabelece que passam a ser do âmbito do Plano Nacional de Hidrovias todos os rios, lagos e canais navegáveis, suas instalações e acessórios, bem como o conjunto de atividades e meios públicos e privados diretamente aplicados à operação dos sistemas hidroviários, capazes de viabilizar o uso da hidrovia como meio para estimular a recuperação ambiental dos rios, o desenvolvimento regional, o turismo e o lazer, a agroindústria e o transporte.

Nesses termos, o projeto discrimina como objetivos do Plano Nacional de Hidrovias os seguintes :

I – garantir a recuperação física, ambiental e hidrológica dos rios navegáveis visando à preservação das condições das águas e ao fomento dos usos múltiplos dos recursos hídricos;

II – garantir a confiabilidade e a segurança na operação das hidrovias;



III – dar condições para que os transportes aquaviários possam se inserir no sistema multimodal de transportes;

IV – integrar as bacias hidrográficas mediante sistemas de gerenciamento regionalizado, com ênfase na utilização de novas tecnologias ambientalmente adequadas;

V - realizar estudos visando à livre operação dos potenciais das hidrovias, nos barramentos para aproveitamento hidroenergéticos;

VI - compatibilizar o funcionamento das hidrovias com as usinas hidroelétricas;

VII – instituir Comitês Regionais de Usuários de Hidrovias, com vistas a promover a melhor adequação das hidrovias à sua vocação de agente fomentador do desenvolvimento regional ambientalmente equilibrado;

VIII –orientar e recomendar quanto à forma de ocupação das áreas marginais às hidrovias; e

IX – regulamentar os serviços públicos vinculados ao uso das hidrovias.

O projeto estabelece que o Plano Nacional de Hidrovias será elaborado e atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido por uma Comissão Interministerial para as Hidrovias a quem, por sua vez, caberá aprovarlo, com audiência do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA - e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Determina que o Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Municípios, e de entidades públicas e civis vinculadas às hidrovias.

Cria o Comitê Executivo de Gestão de Hidrovias vinculado ao Ministério dos Transportes e atuando em parceria com o Ministério da Integração Social, o do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o das Minas e Energia e o de Gestão e Orçamento, com a finalidade de executar o Plano Nacional de Hidrovias.

Dispõe que o Plano será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, relacionados com a



urbanização, ocupação e uso do solo e das águas, parcelamento e remembramento do solo, sistema viário e transporte, habitação e saneamento básico, turismo, recreação e lazer, patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

Institui o Fundo de Fomento e Conservação de Hidrovias, a ser gerido pelo Comitê Executivo de Gestão de Hidrovias, e que será provisionado pelo percentual de 1% sobre a receita bruta da geração hidrelétrica.

Fixa que os lagos, rios e quaisquer correntes de água em áreas públicas, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e à água, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Finalmente, estabelece que a lei será regulamentada no prazo de 180 dias pelo Poder Executivo, a quem caberá, inclusive, dispor sobre a composição e atuação da Comissão Interministerial para as Hidrovias.

Este projeto de lei foi apreciado na Comissão de Minas e Energia, onde foi proposta emenda acatada pelo Relator que, finalmente, apresentou Substitutivo adotado pela Comissão.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição do Plano Nacional de Hidrovias proposto fundamenta-se, no que se refere a transportes, na preocupação com a ausência no País de um sistema de transporte aquaviário moderno e eficaz, integrado com os demais modais e adequado às exigências ambientais.

Nesse ponto, o projeto considera a possibilidade de alteração de nossa matriz de transporte, visando à uma maior participação das hidrovias no transporte geral de cargas e passageiros, de forma compatível com o melhor aproveitamento de nossos recursos hídricos.



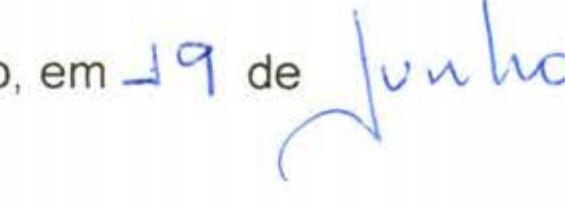
Essa é uma condição essencial, já que o setor de transporte aquaviário não encontrará espaço para desenvolver-se se buscar alternativas que não estejam em consonância com as preocupações ambientais ligadas, notadamente, à preservação da qualidade da água e ao controle dos assoreamentos dos leitos das vias navegáveis.

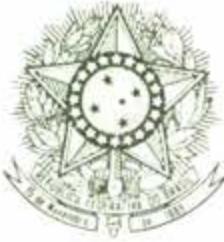
O Programa Nacional de Hidrovias, criado por este projeto, deverá pois, a nosso ver, contribuir para o melhor aproveitamento da malha hídrica do País e, consequentemente, para a utilização mais adequada das hidrovias pelos transportes aquaviários. Somos, portanto, favoráveis à instituição desse Plano.

Ao examinar o parecer da Comissão de Minas e Energia, consideramos válida a emenda proposta ao projeto e o Substitutivo apresentado. Vemos, no entanto, que resta ainda uma outra alteração pertinente, a fazer. Refere-se ao parágrafo 1º do art. 5º, que nos parece inadequado pelo fato de determinar que o Plano será aprovado pela Comissão Interministerial para as Hidrovias, a mesma que dirige o Grupo de Coordenação responsável pela elaboração e atualização do Plano. Dessa forma, o Plano será aprovado por quem o elaborou, o que não faz sentido.

Assim, pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.263/99, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia e com a subemenda que apresentamos. É o voto.

Sala da Comissão, em 19 de Junho de 2001.


Deputado PEDRO CHAVES
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.263, DE 1999

Institui o Plano Nacional de Hidrovias e dá outras providências.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art.5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º

"§ 1º O Plano será submetido à audiência do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA - e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos."

Sala da Comissão, em 19 de Julho de 2001.

Deputado PEDRO CHAVES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.263-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.263-A/99, nos termos do substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemenda, acatando o parecer do relator, Deputado Pedro Chaves.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Ary Kara e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Ildefonço Cordeiro, Márcio Matos, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Eliseu Resende, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Asdrúbal Bentes, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Mário Negromonte, Gonzaga Patriota, Árton Cascavel e Lael Varella – titulares, e Carlos Dunga, Saulo Pedrosa, Marcos Lima, Hugo Biehl, Simão Sessim e João Tota - suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

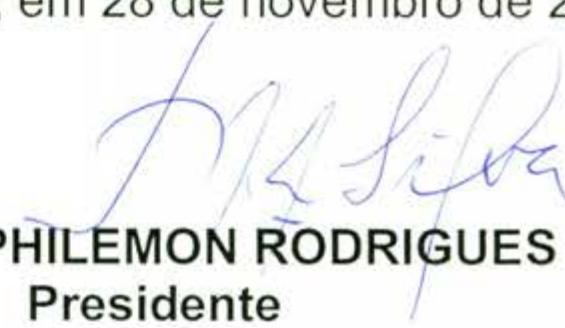
PROJETO DE LEI N° 2.263-B, DE 1999

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao § 1º do art. 5º do substitutivo da Comissão de Minas e Energia a seguinte redação:

“Art. 5º.....
§ 1º. O Plano será submetido à audiência do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.”

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.263-B, DE 1999 (DO SR. CLEMENTINO COELHO E OUTROS)

Institui o Plano Nacional de Hidrovias e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.263-B, DE 1999**
(DO SR. CLEMENTINO COELHO E OUTROS)

Institui o Plano Nacional de Hidrovias e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: Dep. MOREIRA FERREIRA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemenda (relator: Dep. PEDRO CHAVES).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial e parecer da Comissão de Minas e Energia publicados no DCD de 14/12/99

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Oficio nº 206 /01 CVT
Publique-se.
Em 17/12/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6739 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-206/01

Brasília, 28 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou** o **Projeto de Lei nº 2.263-A/99** – dos Srs. Clementino Coelho e outros – que “institui o Plano Nacional de Hidrovias e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Deputado **PHILEMON RODRIGUES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 98
PL N° 2263/1999

42

SECRETARIA - GERAL DA MS	
Recebido:	Kianca
Órgão:	CC-P.
Data:	17/12/01
Ass:	Cesar
Nº:	1141/01
Horas:	10:00
Ponto:	2251



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.263-B/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/12/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.263-A/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

TS119-I



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.263-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.263-A/99, nos termos do substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemenda, acatando o parecer do relator, Deputado Pedro Chaves.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Ary Kara e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Ildefonço Cordeiro, Márcio Matos, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Eliseu Resende, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Asdrúbal Bentes, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Mário Negromonte, Gonzaga Patriota, Aírton Cascavel e Lael Varella – titulares, e Carlos Dunga, Saulo Pedrosa, Marcos Lima, Hugo Biehl, Simão Sessim e João Tota - suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2001

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

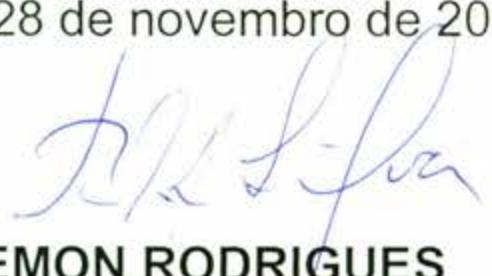
PROJETO DE LEI N° 2.263-B, DE 1999

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao § 1º do art. 5º do substitutivo da Comissão de Minas e Energia a seguinte redação:

“Art. 5º.....
§ 1º. O Plano será submetido à audiência do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.”

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente